



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 85/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0039656/2020-53

PARECER ÚNICO - PROTOCOLO SIAM N° 0433473/2020

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 19517298/2020

PA COPAM N°: 32597/2016/002/2018

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR:	EULER COTA ARANTES	CPF:	047.926.396-54
EMPREENDIMENTO:	EULER COTA ARANTES - ME	CNPJ:	11.964.339/0001-24
MUNICÍPIO(S):	ALVINÓPOLIS	ZONA:	RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT (X): 20° 05' 17,93" LONG (Y): 43° 17' 51,20"

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço

RECURSO HÍDRICO: Certidões de Uso Insignificante nº 111397/2019 e 112153/2019, Processo de Outorga nº 035176/2019 (Em análise)

DNPM/AMN: 830.667/2012 (Minério de Ferro), 830.087/2016 (Areia)

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE/ PORTE	PARÂMETRO
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3 / M	Produção bruta: 50.000 m ³ /ano
A-05-04-5	Pilha de rejeito/estéril	4 / P	Área Útil: 5 ha

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Fernanda Anacleto Lopes Engenheira Sanitarista e Ambiental	REGISTRO: CREA-MG 186201/D ART CREA 14201800000004785733
--	---



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2020, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 29/09/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 29/09/2020, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19517298** e o código CRC **E9A95B17**.



PARECER ÚNICO Nº 0433473/2020 (SIAM)			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 32597/2016/002/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 – LOC		VALIDADE DA LICENÇA: ----	
PROCESSOS VINCULADOS NO	PA COPAM:	PORTARIA/CERTIDÃO	VALIDADE
Outorga	035176/2019	Em análise (SIAM)	-----
Certidão de Uso Insignificante	26220/2019	111397/2019	22/03/2022
Certidão de Uso Insignificante	27096/2019	112153/2019	28/03/2022
EMPREENDEDOR: EULER COTA ARANTES		CPF: 047.926.396-54	
EMPREENDIMENTO: EULER COTA ARANTES - ME		CNPJ: 11.964.339/0001-24	
MUNICÍPIO: Alvinópolis	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 20° 05' 17,93" LONG/X 43° 17' 51,20"			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
APA Municipal Carvão de Pedra			
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba	UPGRH: DO2 – Rio Piracicaba	
ANM/DNPM: 830.667/2012 (Minério de Ferro) e 830.087/2016 (Areia)			
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	PARÂMETRO: 50.000 m³/ano	CLASSE/PORTE: 3/M
A-05-04-5	Pilha de rejeito/estéril	5 ha	4/P
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Fernanda Anacleto Lopes	CREA-MG 186201/D		
RELATÓRIO DE VISTORIA: Nº S 008/2019, em 28/02/2019			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4		
Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.253.016-8		
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental	1.388.988-6		
<td>1.366.188-9</td> <td colspan="2"></td>	1.366.188-9		
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1.151.533-5		
De acordo: Vinicius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3		
De acordo: Elias Nascimento Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9		



1. RESUMO

O empreendimento EULER COTA ARANTES - ME, CNPJ Nº 11.964.339/0001-24, situado no Distrito de Fonseca, no município de Alvinópolis/MG, formalizou o Processo Administrativo – PA nº. 32597/2016/002/2018, referente à Licença de Operação Corretiva – LOC para executar as atividades de “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 50.000 m³/ano e “A-05-04-5 Pilha de rejeito/estéril, com área útil de 5 ha, conforme DN COPAM nº 217/2017, DNPM nº 830.667/2012.

O referido empreendimento possui uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01455/2017, válida até 10/03/2021, para operar a atividade “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 30.000 m³/ano, conforme a DN COPAM 74/2004, DNPM nº 830.087/2016.

Em atendimento à denúncia nº 72234 NUDEN LM, oriunda do Ofício nº 1194/2018-Fiscalização/DNPM/MG, a equipe da Diretoria Regional de Fiscalização da SUPRAM LM fiscalizou o empreendimento em 13/09/2018 e o empreendedor foi autuado por “Desmatar, destocar, suprimir 0,53 ha de florestas e demais formas de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental” (AI nº 141128/2018) e “Captar água superficial sem autorização” (AI nº 141129/2018). As penalidades aplicadas no AI nº 141128/2018 foram a suspensão das atividades no local da infração até a regularização ambiental; apreensão de 12m³ de lenha de origem nativa no local da infração e o cancelamento da AAF nº 01455/2017.

No dia 26/06/2020, a gestora ambiental da SUPRAM LM, Aline de Almeida Cota e os Policiais Militares Cláudio Antônio Cota Vieira e Edson Torres Soares, realizaram vistoria no empreendimento, sendo gerado o Relatório de Vistoria – RV nº. 017/2020. Constatou-se durante a vistoria que, o empreendimento ampliou sua atividade de extração (abriu mais duas áreas de extração) e instalou uma pilha de estéril, sem a devida regularização ambiental, sendo lavrado o Auto de Fiscalização - AF nº 120566/2020 e o Auto de Infração – AI nº 212082/2020.

No momento da vistoria foi constatado que a operação nas áreas de extração referente à ampliação, estava paralisada.

Em análise aos estudos/projetos apresentados nos autos do processo de regularização ambiental de LOC, P.A nº 32597/2016/002/2018, verificou-se que não foram apresentados os projetos de sistemas de drenagem pluvial para controle dos impactos relacionados ao carreamento de partículas sólidas/solo, assoreamento, processos erosivos, escorregamento de encostas; nem mesmo projeto da Pilha de rejeito/estéril para a disposição controlada dos rejeitos e estéril gerados pelo empreendimento, a fim de se evitar também impactos nos taludes e emissão de material particulado (poeiras). Portanto, entende-se que o empreendimento não apresentou as devidas medidas de controle ambiental para mitigação dos referidos impactos.



A Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo, Morro da Samambaia, na qual são desenvolvidas as atividades do empreendimento, possui área total de 500 ha e a respectiva Reserva Legal - RL abrange 166,87ha, averbados no documento de registro do imóvel e contempla toda a área de vegetação nativa existente nos limites da propriedade. A área de RL declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não abrange todo o quantitativo descrito em documento. O empreendedor, informa no anexo VII, referente ao documento de averbação de RL, que a RL ainda não foi aprovada, havendo, portanto, desencontro de informações.

O empreendedor prestou informações incorretas, no que se refere à caracterização do empreendimento, em razão disto, não ocorreu a formalização de processo para Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva, considerando o Auto de Fiscalização nº. 66200/2018 no qual é informado a realização de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Foram constatadas intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) para avanço de área de lavoura e para abertura de estradas de acesso ao empreendimento. Ainda, verificou-se intervenção em área de RL para a realização da colheita dos plantios de silvicultura existentes na área do imóvel.

Quanto à incidência do critério locacional convém dizer que o mesmo é exigível para os empreendimentos passíveis de LOC, bem como, para as ampliações, entretanto, neste caso em particular, considerou o empreendedor ao assinalar no Módulo 1 – Critérios Locacionais de Enquadramento, a opção “*empreendimento com AAC emitida anteriormente*”. Verifica-se, porém, que tal opção não caracteriza corretamente o empreendimento, uma vez que o mesmo já buscava a regularização da capacidade total, já ampliada, por meio do procedimento corretivo (LOC).

Com tais considerações a caracterização do empreendimento restou prejudicada neste PA de LOC. Registra-se que as intervenções realizadas pelo empreendedor no intuito de “ampliar” suas atividades minerárias, assim como o empreendimento num todo, encontram-se localizadas na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço, conforme consulta à plataforma do IDE SISEMA, não tendo sido apresentado nos autos nenhum estudo acerca da interferência do empreendimento em tais ambientes.

Quanto ao Processo DNPM/ANM nº 830.667/2012, verifica-se que a titularidade encontra-se em nome de pessoa física, o Sr. EULER COTA ARANTES (CPF nº 047.926.396-54). Além disso, a título informativo, trata-se de modo de ‘Autorização de Pesquisa’ para substância de Minério de Ferro, diverso, portanto, do presente pedido de regularização ambiental que é areia. Registra-se, ainda, que a atividade de pesquisa mineral, bem como a extração de minério de ferro possuem procedimentos e tipologias próprias nos termos da DN COPAM nº 217/2017.



Assim, conclui-se que em relação ao Processo DNPM/ANM n.º 830.667/2012, não restou demonstrada a existência de vínculo entre o processo mineral e o empreendimento nos termos da Instrução de Serviço SEMAD n.º 01/2018.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de duas captações superficiais regularizadas através das Certidões de Registro de Uso Insignificante nº 111397/2019 (consumo humano) e nº 112153/2019 (paisagismo). Existe um processo de outorga nº 035176/2019 de uma captação superficial em barramento (consumo industrial), em análise, conforme consulta realizada no SIAM em 16/09/2020.

Desta forma, a SUPRAM LM sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido de Licença Concomitante – LAC1 (LOC) do empreendimento **EULER COTA ARANTES - ME**, com apreciação do Parecer Único pela Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme disposições do Decreto Estadual n.º 46.953 de 23 de fevereiro de 2016.

2. INTRODUÇÃO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor **EULER COTA ARANTES - ME** preencheu o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) em 05/09/2018, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) nº 0443494/2018 D, que instruiu o presente Processo Administrativo – PA nº 32597/2016/002/2018.

Em 20/12/2018, após a entrega dos documentos, foi formalizado o Processo Administrativo de Licença Concomitante – LAC1 (LOC) nº 32597/2016/002/2018 para as atividades “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e “A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril”, tendo sido o empreendimento enquadrado como Classe 4, Porte G, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

No dia 26/06/2020, a gestora ambiental da SUPRAM LM, Aline de Almeida Cota e os Policiais Militares Cláudio Antônio Cota Vieira e Edson Torres Soares, realizaram vistoria no empreendimento, sendo gerado o Relatório de Vistoria – RV nº. 017/2020.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais, documentos apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada na área do empreendimento.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:



Tabela 01: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART CREA 14201800000004785733	Fernanda Anacleto Lopes	Engenheira Sanitarista e Ambiental	RCA/PCA
ART CREA 14201800000004869576	Heitor Francisco Costa Queiroz	Engenheiro de Minas	PAFEM

Fonte: Autos do Processo Administrativo de LOC n° 32597/2016/002/2018.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento localiza-se na Fazenda Paiol, s/n, Distrito de Fonseca, zona rural do município de Alvinópolis/MG, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 20° 05' 17,93" S e Longitude 43° 17' 51,20" O.

O empreendimento possui três frentes de lavra (extração de areia) e uma pilha de estéril. Uma frente de lavra, ANM/DNPM nº 830.087/2016, foi originalmente regularizada através da AAF nº 01455/2017. As outras duas (extração de areia), ANM/DNPM nº 830.667/2012 e a pilha de estéril, constituiu-se na ampliação do empreendimento sem a licença ambiental. O presente PA (LOC) destina-se a regularizar o empreendimento como um todo.

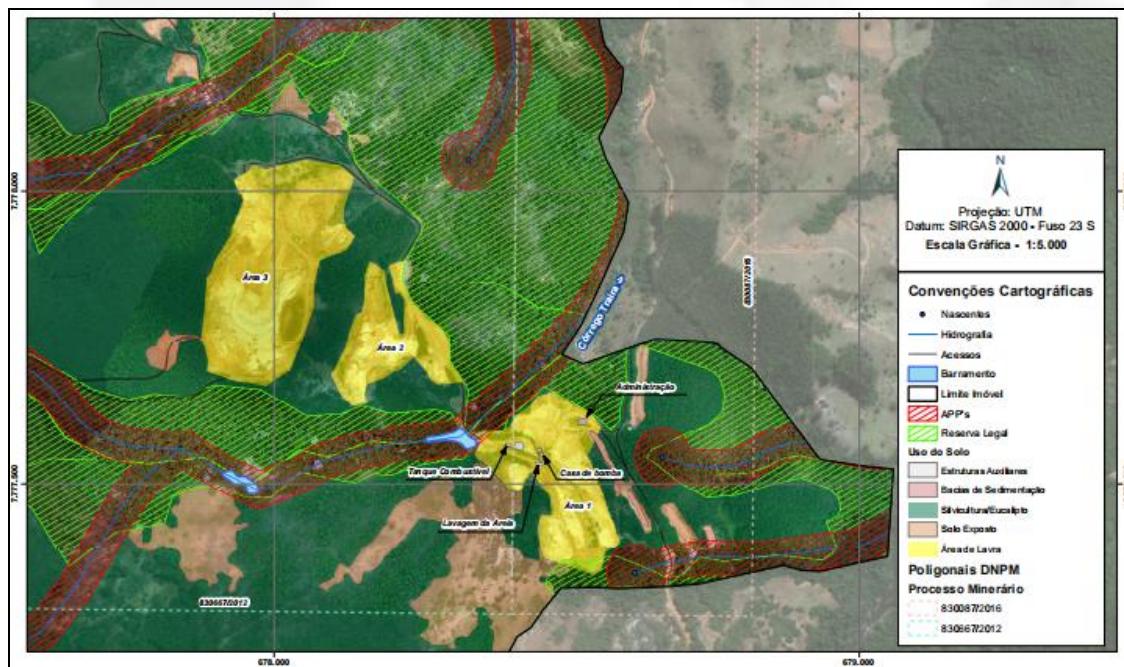


Figura 01: Layout do empreendimento EULER COTA ARANTES - ME.
Fonte: Autos do Processo Administrativo de LOC n° 32597/2016/002/2018.



Figura 02: Visão da Área 1 - AAF Nº 01455/2017 - DNPM nº 830.087/2016.

Fonte: Relatório Técnico Sucinto



Figura 03: Visão da Área 2 - Sem regularização ambiental - DNPM nº 830.667/2012.

Fonte: Relatório Técnico Sucinto



Figura 04: Visão da Área 3 e da Pilha de Estéril - Ambas sem regularização ambiental - DNPM nº 830.667/2012.

Fonte: Relatório Técnico Sucinto



Figura 05: Visão da planta de peneiramento e de estruturas de apoio.

Fonte: Relatório Técnico Sucinto

Para ampliar a produção de 30.000 para 50.000 m³/ano, o empreendedor declarou que não serão necessárias adequações/modificações nas estruturas do empreendimento.

A empresa possui as seguintes estruturas: uma casa de apoio com escritório, cozinha e banheiros; almoxarifado, oficina de pequenos reparos, planta de beneficiamento e ponto de abastecimento.

Para realizar as atividades do empreendimento são utilizados os seguintes equipamentos: 02 carregadeiras, 02 caminhões, 02 escavadeiras e 01 caminhão-pipa.



O efluente líquido sanitário gerado no empreendimento é direcionado para uma fossa “negra”, conforme informado na página 10 do PCA. Na vistoria realizada no empreendimento, constatou-se a instalação de um biodigestor anaeróbio para tratar o efluente sanitário, sendo o efluente tratado lançado em sumidouro.

O processo produtivo, apesar de consumir água para condução do mineral extraído (areia) para o beneficiamento (lavagem e separação), não gera efluente industrial, pois toda água utilizada no processo é direcionada às bacias de sedimentação e bombeada para reuso (círculo fechado).

No Anexo LIX - Medidas Mitigadoras do RCA, cita como adequações de estruturas “Instalação de Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO) nas proximidades da Oficina Mecânica” e na Matriz de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cita o resíduo “borra oleosa de caixa SAO”. Entretanto, não foi informada a geração de efluente líquido oleoso, sua origem, destinação e nem a localização da referida caixa.

As emissões sonoras são geradas pelo trabalho de escavação e movimentação das máquinas. No entanto, o Areal está localizado distante de comunidades e de outros empreendimentos.

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são provenientes da unidade administrativa e do galpão de manutenção. Uma vez que, não são realizadas atividades de manutenção de máquinas e equipamentos no empreendimento, apenas pequenos reparos urgentes, tais como, execução de soldagem, corte e troca de peça, a geração de resíduos contaminados com óleos lubrificantes e combustíveis é mínima.

Os resíduos Classe II (papel, papelão, plásticos, embalagens diversas, vidro, metal) são coletados e transportados por Ecomon Ecologia e Transportes Eirelli destinados a recicladoras, não especificadas.

Os resíduos Classe I (estopas, filtros de óleo, frascos de óleo, borra oleosa de caixa SAO, outros) são coletados e transportados também pela Ecomon e destinados a Essencis Soluções Ambientais.

Embora tenha sido relacionado os resíduos “sucata metálica não contaminada” e “pneus” na “Matriz de Gerenciamento de Resíduos Sólidos”, não foram apresentadas informações acerca de geração e destinação.

Os resíduos domésticos, são encaminhados para a coleta municipal do distrito de Fonseca/Alvinópolis. Ressalta-se que, coleta municipal não é destinação final correta de resíduos domésticos, sendo o empreendedor co-responsável, caso, a prefeitura municipal destine esses resíduos de forma inadequada.

A extração não gera resíduos sólidos. As camadas superficiais do solo, bem como o rejeito (material lavado pobre em areia), são dispostos em pilhas para futuramente preencher cavas exauridas. Cabe esclarecer que esta é uma atividade passível de licenciamento ambiental, descrita no Código A-05-06-2 “Disposição de estéril



ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, conforme a DN COPAM nº 217/2017.

A movimentação de máquinas no solo exposto e desagregado provoca suspensão de material particulado (poeiras). Para contenção das partículas em suspensão, o empreendimento conta com 1 (um) caminhão-pipa, exclusivamente, para aspersão das vias de acesso e área de escavação, durante todo o turno operacional, reduzindo a emissão da poeira. A água utilizada provém das bacias de sedimentação.

Considerando o potencial de geração de sólidos/sedimentos carreados pela atividade minerária, é necessário que o empreendimento detenha de um adequado e eficiente sistema de drenagem pluvial, contendo dispositivos de drenagem (canaletas, valas, bueiros, diques e/ou caixas secas/bacias de decantação), com capacidade de conduzir, armazenar e decantar o fluxo das águas superficiais incidentes na área. Este sistema deve contemplar toda a Área Diretamente Afetada – ADA, inclusive as vias de acesso existentes no empreendimento. Contudo, não foram apresentados aos autos deste processo o Projeto Técnico e *layout* do Sistema de Drenagem Pluvial.

O ponto de abastecimento é composto por um tanque aéreo com capacidade de armazenagem de 15 m³, dotado de bacia de contenção e cobertura. A bomba de abastecimento também é dotada de bacia de contenção. A pista de abastecimento necessita de adequação/manutenção (impermeabilização, canaletas em seu entorno interligadas a um sistema de controle, dentre outras), conforme relatado no RV nº 017/2020 (26/06/2020).

A energia elétrica é fornecida pela concessionária local CEMIG, sendo que o empreendimento possui um gerador à óleo diesel, para atendimentos emergenciais, em caso de falta.

2.3 PROCESSO PRODUTIVO

O Areal Paiol (EULER COTA ARANTES - ME), em funcionamento desde 2012, realiza a extração de areia do material pedogeológico. A extração ocorre por meio de cava seca, utilizando-se água apenas para o beneficiamento da areia.

A extração da areia tem como finalidade a comercialização para aplicação direta na construção civil. Sendo realizadas as seguintes etapas no processo produtivo:



Primeiramente, com uma retroescavadeira, efetua-se o corte do material pedogeológico, retirando as primeiras camadas do solo. Assim que o material de interesse surge na superfície, pode-se fazer a retirada do mesmo com auxílio de uma pá carregadeira.

A areia extraída é direcionada para uma planta de peneiramento composta por um silo e várias peneiras. A areia é colocada no silo e em seguida ocorre a separação das granulometrias conforme a demanda de mercado. Essa separação ocorre com auxílio de água e peneiras de aberturas distintas, para separação efetiva tanto do material a ser revendido futuramente, quanto das impurezas presentes. Uma vez separada, a areia é colocada em pilhas para minorar o teor de umidade do material e, enfim, ser comercializada diretamente para construção civil.

Após, a utilização para o beneficiamento (lavagem) da areia, a água é enviada para uma bacia de contenção, (para a sedimentação dos sólidos) próxima a planta de peneiramento. Ainda, é direcionada para outra bacia de contenção próxima ao escritório, sendo a água recirculada e reutilizada novamente no processo produtivo. Essa recirculação é feita em circuito fechado.

Nessa etapa de separação das diferentes granulometrias da areia, é gerado um material não aproveitado pelo empreendimento, considerado rejeito por ser um material sem interesse econômico pós-beneficiado, que corresponde à fração de argila e silte incorporada à água, a qual também é conduzido por canais e tubulações para as bacias de sedimentação. Posteriormente, a disposição deste rejeito será o interior de uma cava exaurida ou a pilha de estéril.

Ademais, é sabido que a destinação de rejeitos e/ou estéril requerer disposição adequada prevista em normas, como a ABNT 13029-2017 e a Norma Reguladora de Mineração - NRM nº 19, necessitando assim de Projeto Técnico para a disposição controlada destes materiais. Confirmando a importância do referido projeto, na página 28 do RCA é relatado que: *"Para mitigar os impactos por elas causados é importante o projeto de drenagem das pilhas. Este projeto servirá para que, em caso de chuvas, não ocorra carreamento do material ao longo do empreendimento, evitando a dispersão do material e possível assoreamento dos corpos d'água próximos"*. Contudo, o projeto não foi apresentado pelo empreendedor nos autos do processo.

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

Observa-se pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA que o empreendimento não se encontra em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Também não se insere em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e não interfere em Áreas de Segurança Aeroportuárias.



O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária nº. 11.428/2006 e está localizado na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. Localiza, ainda, em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade (categoria extrema) e no interior de Unidade de Conservação (UC) de Uso Sustentável – APA Carvão de Pedra.

Em relação aos recursos hídricos, observa-se que o empreendimento está inserido na Região da Bacia Hidrográfica do rio Doce, mais especificamente na sub-bacia do rio Piracicaba. Desta forma, o empreendimento está inserido na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos- UPGRH DO2- Rio Piracicaba.

Observa-se por meio da IDE SISEMA, que o empreendimento não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não intervém em Rios de Preservação Permanente, nem em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial.

Por meio das coordenadas indicadas e de acordo com a IDE SISEMA, observa-se que o empreendimento está localizado no interior dos limites do município de Alvinópolis. O município de Alvinópolis dista cerca de 185 km de Belo Horizonte e ocupa uma área de 599,34 km², com população estimada pelo IBGE em 2012 de 15.212 habitantes.

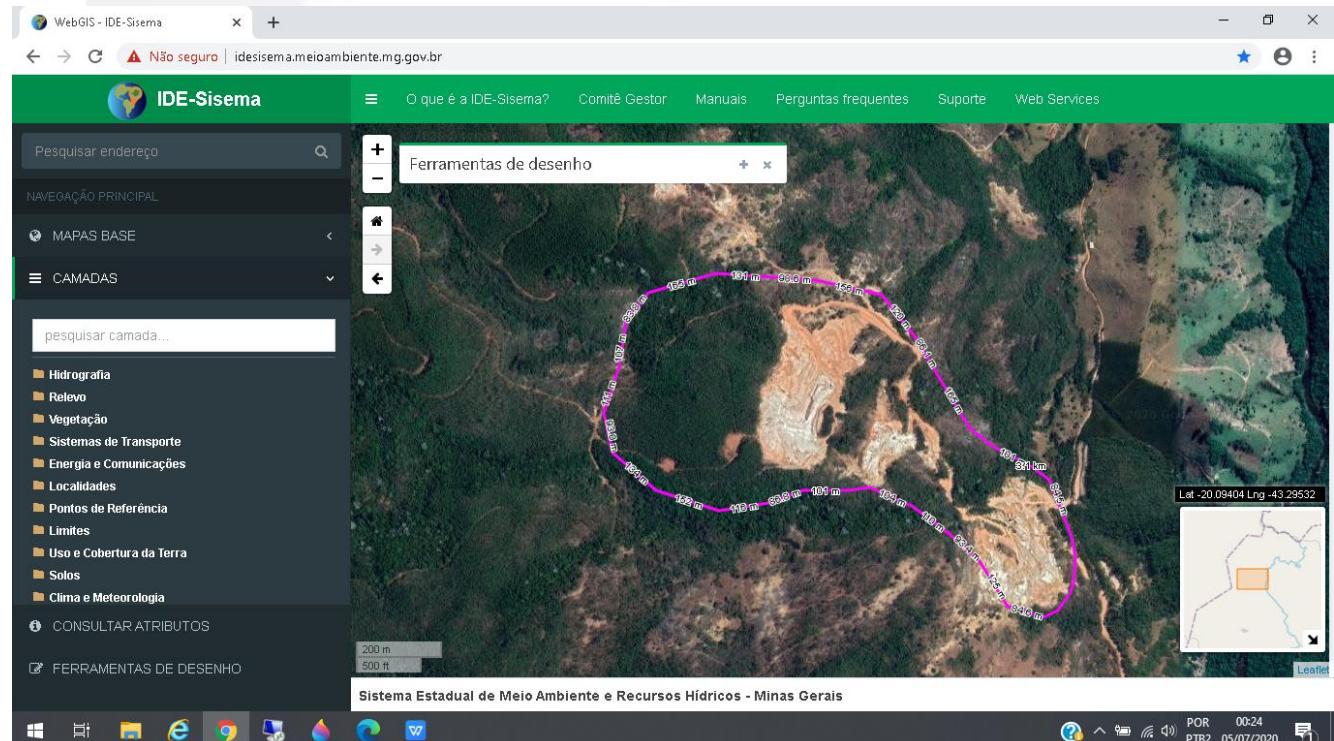


Figura 06: Imagem da área do empreendimento constando a localização do empreendimento e possível área de expansão.
Fonte: IDE SISEMA (acessado em 06/07/2020).



3.1 RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA E DA SERRA DO ESPINHAÇO

Devido ao empreendedor não ter realizado a devida caracterização e informação da fase objeto de solicitação de licença ambiental, não foi informada a incidência do critério locacional - “está/estaré localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”. Em razão disto, não foram apresentados os estudos referentes ao critério incidente, não sendo possível, avaliar os impactos e medidas mitigadoras, tendo em consideração que o empreendimento realizou intervenções ambientais, nas quais foi necessário a supressão de vegetação nativa.

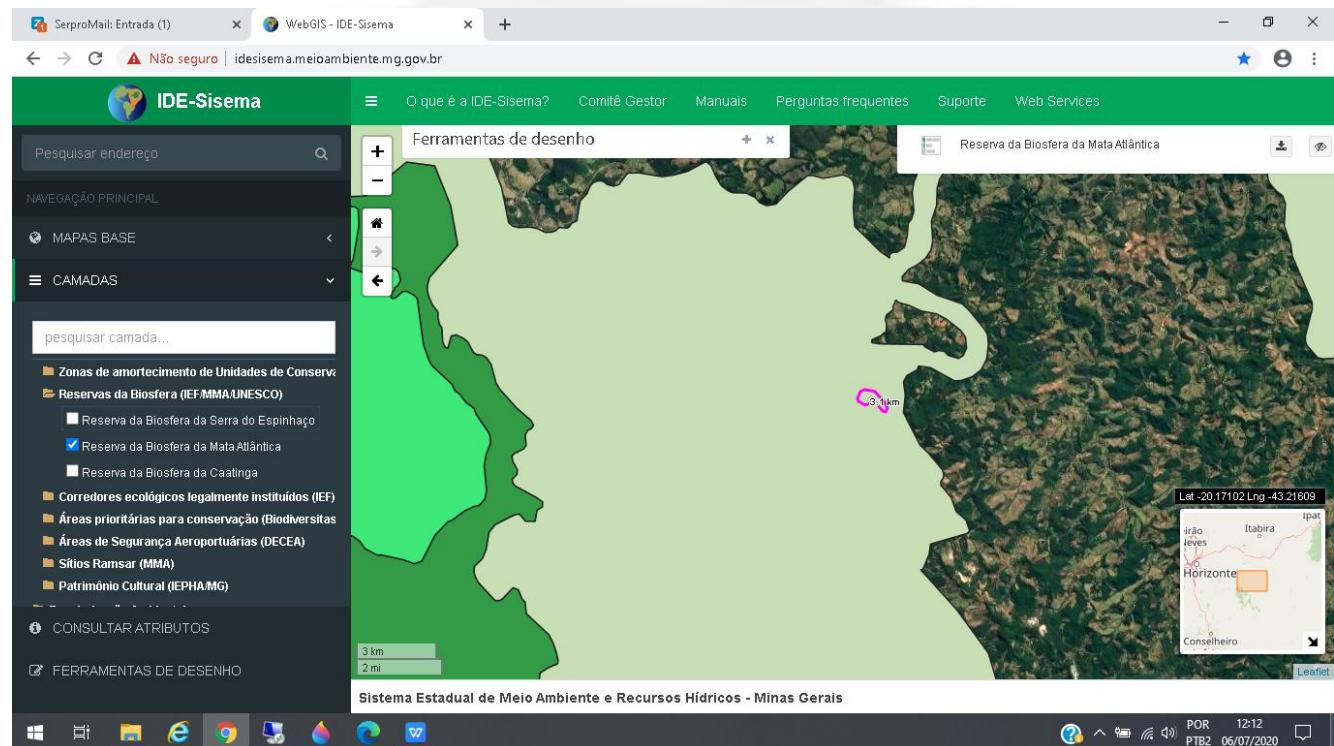


Figura 07: Imagem da área do empreendimento constando a localização na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
Fonte: IDE SISEMA (acessado em 06/07/2020).

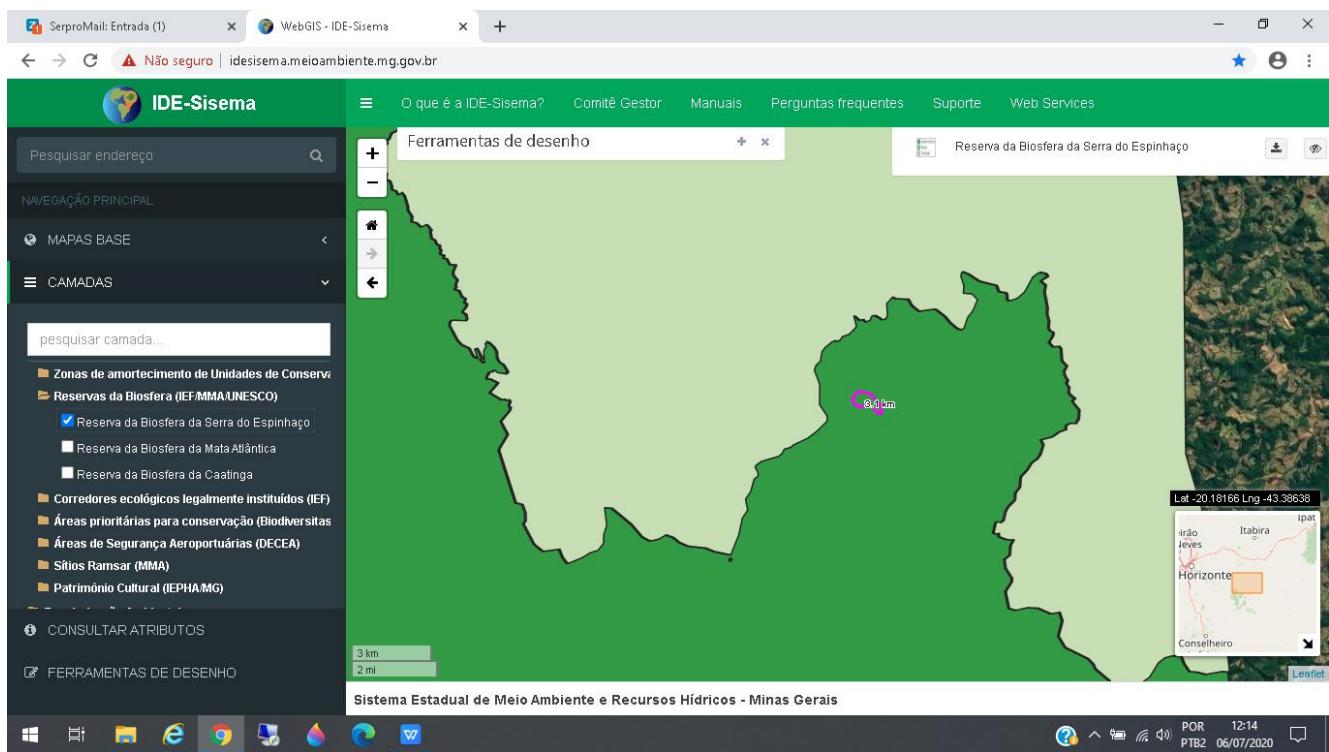


Figura 08: Imagem da área do empreendimento constando a localização na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.
Fonte: IDE SISEMA (acessado em 06/07/2020).

3.2 APA CARVÃO DE PEDRA

O empreendedor apresentou Termo de Anuênciā do órgão gestor Prefeitura Municipal de Alvinópolis da UC – APA Carvão de Pedra, criada pela Lei Municipal nº 1620 de 16/11/2002 e Decreto Municipal nº 1.406 de 26/11/2002, que estabelece o Zoneamento Ambiental Ecológico Econômico para a APA Carvão de Pedra. Foi enviado o OF.SUPRAM-LM-SUP nº 049/2020 que cientificou a Prefeitura Municipal de Alvinópolis, acerca do requerimento de Licenciamento Ambiental, para conhecimento e adoção das providências eventualmente cabíveis.

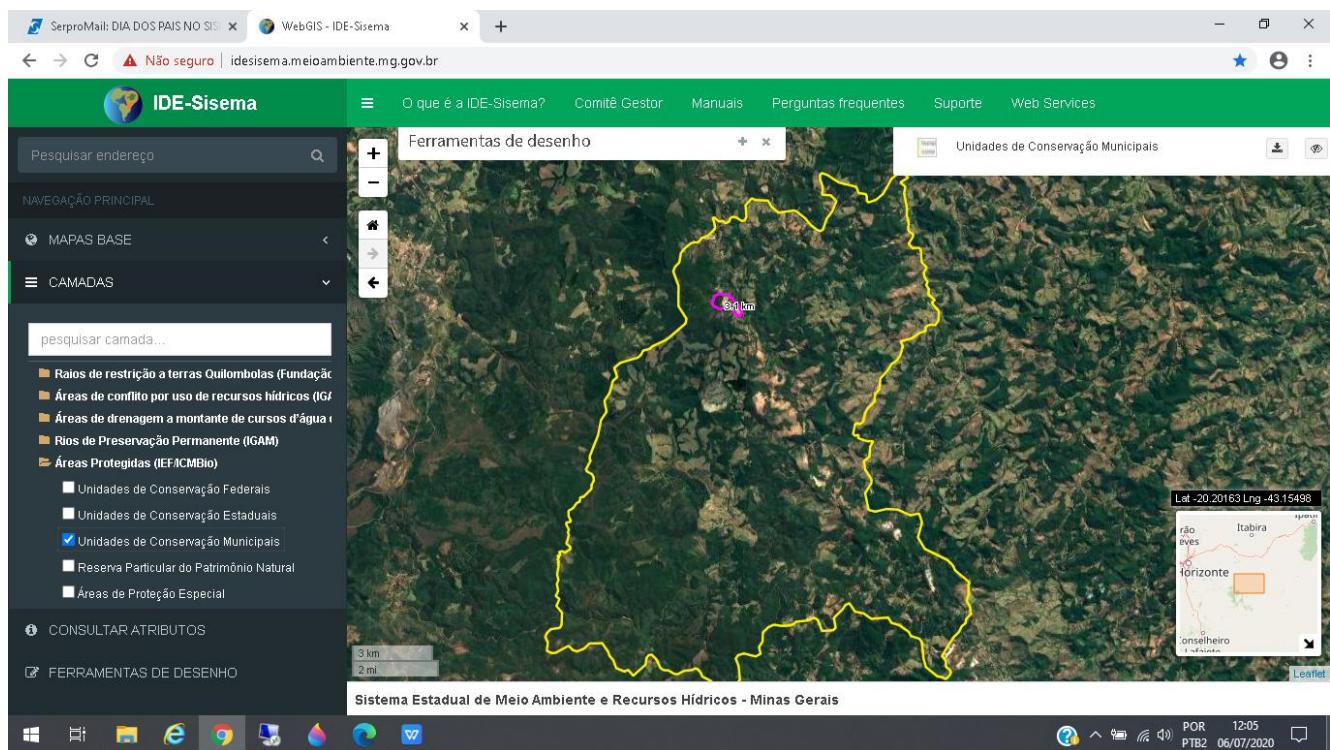


Figura 09: Imagem da área do empreendimento no interior da APA Carvão de Pedra.
Fonte: IDE SISEMA (acessado em 06/07/2020).

3.3 FLORA

O empreendimento Euler Cota Arantes ME desenvolve suas atividades em imóvel rural, que se encontra, segundo a plataforma IDE-SISEMA – Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, localizado na área georreferenciada do mapeamento (IBGE) do bioma Mata Atlântica.

Conforme informações do Auto de Fiscalização (AF) nº. 66200 de 13/09/2018, para o avanço da frente de lavoura, o empreendedor realizou a supressão de 0,53ha de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, caracterizada como floresta estacional semideciduosa montana, em estágio inicial de regeneração (Latitude 20°05'3258" e Longitude 43°17'36,11"), sem Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, conforme Resolução SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

Em verificação às imagens de satélite em escala temporal disponibilizadas pelo Software Google Earth, confirmou-se a realização de intervenção em área comum do empreendimento, além de intervenção em área de preservação permanente e reserva legal, para o desenvolvimento das atividades do empreendimento e abertura de estradas. Ainda, constatou-se intervenções em área RL para realização da colheita de eucalipto, haja vista, que grande parte da área do imóvel é recoberta por plantios de silvicultura.



Frisa-se que o empreendedor encaminhou ao órgão ambiental arquivo de mapa, no qual é informado “possível expansão de lavra”, sendo necessária também a realização de intervenção ambiental em área de RL e APP.

3.4 INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

O empreendimento Euler Cota Arantes – ME se encontra instalado no imóvel denominado Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo, Morro da Samambaia, no distrito de Fonseca, zona rural do município de Alvinópolis. O imóvel possui área de 500ha, cujos proprietários são o Sr. Euro Acácio Arantes e a Sra. Carmita Maria Cota Arantes, conforme Certidão de Inteiro Teor registrada sob matrícula nº. 2709, livro 2, páginas 1 a 3, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis- MG.

Em 05/09/2018 foi formalizado o processo de licenciamento ambiental para regularização das atividades do empreendimento, e em 13/09/2018, constatou-se, durante fiscalização realizada pela Diretoria Regional de Fiscalização da SUPRAM LM, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Conforme AF nº. 66200/2018, uma das penalidades estabelecidas pelo órgão ambiental, foi a suspensão das atividades no local da infração até a sua regularização, no entanto, conforme legislação vigente à época, não havia a possibilidade de regularização, considerando a inexistência de autorização para intervenção ambiental corretiva - AIA corretiva.

No entanto, o Decreto Estadual nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece que o empreendedor possui a prerrogativa de regularizar as áreas que sofreram intervenção sem documento de autorização do órgão ambiental, conforme art. 12:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.



Dante das informações e documentação apresentada pelo empreendedor, realizou-se as seguintes ponderações:

As informações prestadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), não descrevem corretamente a fase na qual se encontra o empreendimento, assim, a caracterização restou prejudicada. Não há informações quanto a ocorrência de supressão de vegetação nativa e intervenção em área de preservação permanente no que se refere aos critérios locacionais de enquadramento, consequentemente, não foi formalizado processo de Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva com os estudos necessários para dar prosseguimento à análise.

Nas informações sobre outras intervenções, solicitadas no FCE, o empreendedor informa que não houve intervenção em área de Reserva Legal e APP em momento posterior à 22 de julho de 2008, declaração incompatível com as constatações verificadas durante análise processual.

O empreendimento atualmente possui 03 frentes de lavra conforme imagem a seguir:

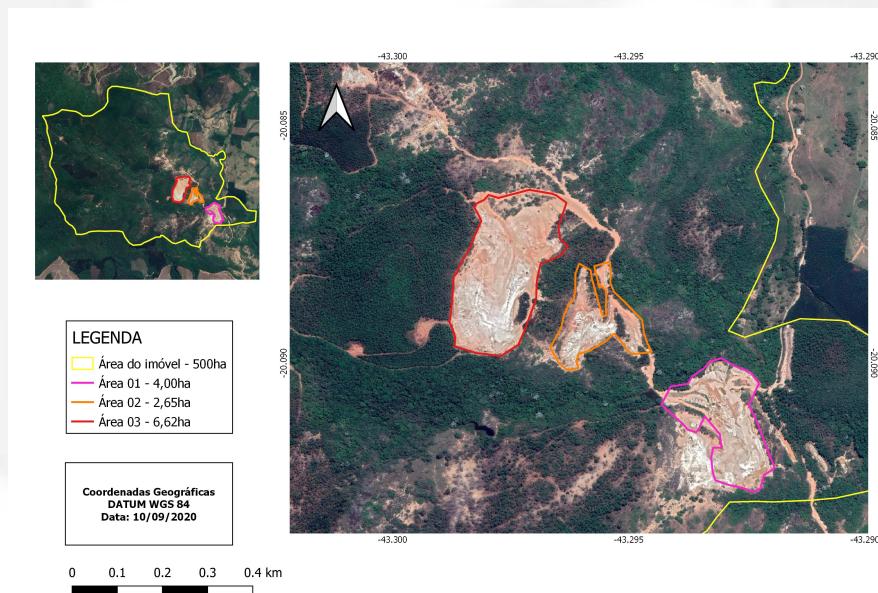


Figura 10: Área do imóvel e áreas de lavra 01,02 e 03.
Fonte: Arquivos de mapa juntados aos autos do processo.

A lavra 01, encontra-se localizada próximo à área na qual ocorreu supressão de vegetação, conforme informado no AF nº. 66200/2018. Foi verificado por meio de imagens de satélite em escala temporal, disponibilizadas pelo Software Google Earth, que a supressão abrangeu 1,22ha. À vista disto, a lavra 01 possui área maior que a informada pelo empreendedor, sendo que, para seu avanço, ocorreu intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,17ha em área de RL e 0,16ha em área de preservação permanente.



A imagem abaixo, informa os usos e ocupação do solo na ADA do empreendimento: áreas de preservação permanente (azul), área de reserva legal (verde), bem como área de lavra 01 e avanços identificados (vermelho). As imagens de satélite referem-se à momento anterior à realização da fiscalização pela DEFISC, e imagem mais recente disponível no Google Earth.



Figura 11: Imagem da área de Lavra 01 em 07/06/2017.
Fonte: Google Earth (acessado em 10/09/2020).



Figura 12: Imagem da área de Lavra 01 em 10/11/2019.
Fonte: Google Earth (acessado em 10/09/2020).

Ainda, constatou-se a intervenção em área de RL e APP para a abertura de vias de acesso ao empreendimento, totalizando 0,2ha. Ressalta-se que, a RL do imóvel foi averbada no ano de 1996. Assim, analisando-se a imagem disponível mais pretérita, observa-se que os acessos existentes nas imagens de 2019, não ocorriam anteriormente:



Figura 13: Imagem da área de intervenção em APP/RL em 11/06/2007.
Fonte: Google Earth (acessado em 22/07/2020).



Figura 14: Imagem da área de intervenção em APP/RL em 11/06/2007.
Fonte: Google Earth (acessado em 22/07/2020).

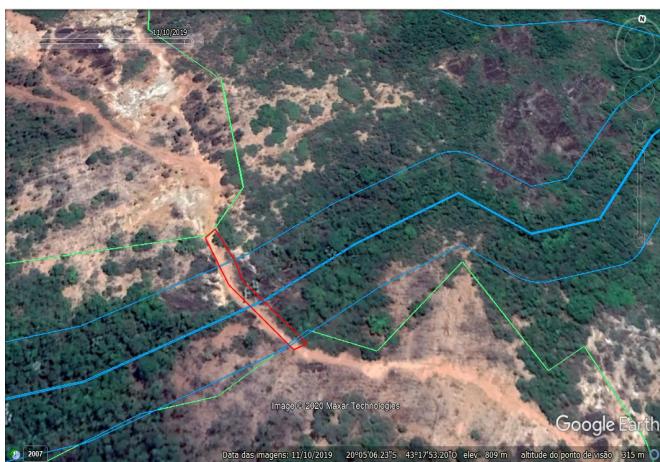


Figura 15: Imagem da área de intervenção em APP/RL em 10/11/2019.

Fonte: Google Earth (acessado em 22/07/2020).



Figura 16: Imagem da área de intervenção em APP/RL em 10/11/2019.

Fonte: Google Earth (acessado em 22/07/2020).

Quanto as intervenções realizadas em área de RL para abertura de vias e colheita de eucalipto fora da ADA do empreendimento, foram identificados 1,4196ha em 06 diferentes regiões da área do imóvel. Ainda, o empreendedor anexou aos autos do processo, arquivo de mapa, no qual é informado possível área de expansão do empreendimento, conforme figura a seguir.

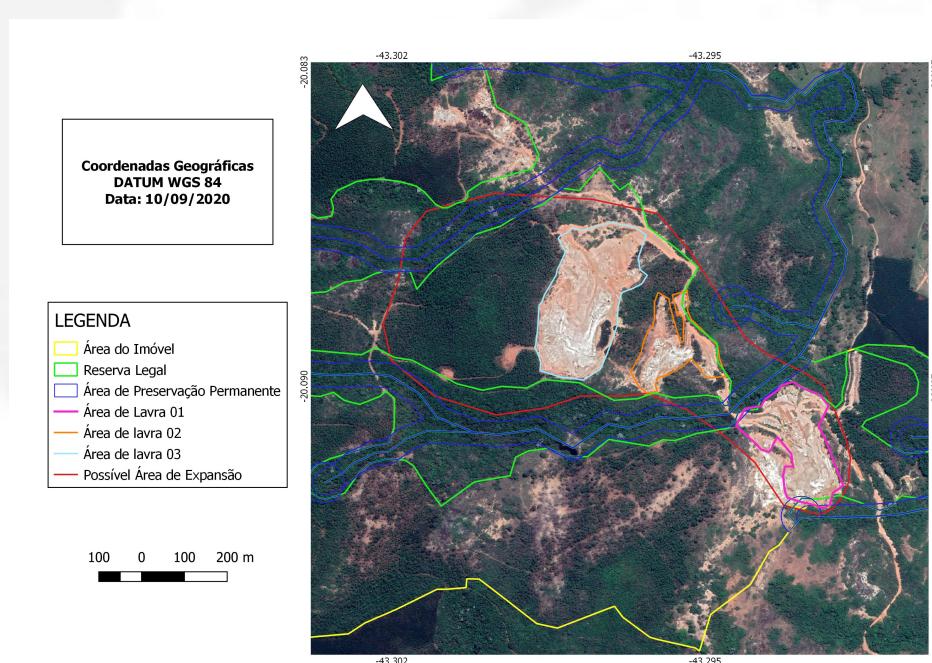


Figura 17: Uso e ocupação do solo do imóvel.

Fonte: Arquivos digitais de mapa anexados aos autos do processo.

Por se tratar de solicitação de Licença de Operação Corretiva – LOC, não há que se discutir no âmbito deste processo de licenciamento, possíveis intervenções para expansão futura da área do empreendimento, considerando, que é permitida apenas, a regularização das intervenções já realizadas. Esclarecemos ainda,



que grande parte da área de expansão, encontra-se nos limites da reserva legal e área de preservação permanente.

Dante do exposto, e com base na Deliberação Normativa nº.217/2017 tem-se que:

Seção II – Das informações complementares

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a **insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Considerando o artigo citado, os empreendimentos possuem a prerrogativa de serem oportunizados a esclarecer eventuais dúvidas que surjam durante a análise técnica, no entanto, conforme informações apresentadas, bem como da verificação das imagens de satélite, confirmou-se a realização de intervenção em área de Reserva legal, o que vai em desacordo ao estabelecido no decreto estadual nº. 47749/2019, haja vista, que áreas de Reserva Legal possuem restrição ao uso alternativo do solo.

Neste contexto, ainda vale ressaltar, a necessidade modificação da área de reserva legal nos preceitos do artigo 27 da Lei Estadual nº. 20922/2013, previamente à formalização de processo de licenciamento ambiental.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002



Assim, verifica-se a impossibilidade técnica de regularização ambiental das intervenções realizadas em área de reserva legal. Ademais, é exigido a formalização do Processo Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA) para regularização das intervenções em APP e outras intervenções permitidas conforme art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o que não ocorreu. Registra-se, ainda, que em fase de LOC haverá a regularização apenas das atividades que já operam de fato no empreendimento, não permitindo-se ampliações diretas via LOC.

Em virtude das várias intervenções realizadas, foram lavrados os Auto de Fiscalização - AF nº 120579/2020 e Auto de Infração - AI nº 201928/2020, em desfavor ao Empreendimento Euler Cota Arantes - ME, por intervir em área de RL e APP sem a devida autorização e, os AF nº 120578/2020 e AI nº 201931/2020, em desfavor ao proprietário do imóvel Fazenda Paiol, por dificultar a regeneração natural em área de APP e RL.

3.3 RESERVA LEGAL

A Lei Estadual nº 20.922/2013, Artigo 24, estabelece que:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

A situação atual da Reserva Legal (RL) da Fazenda Piracicaba (Paiol, Toledo, Morro da Samambaia) matrícula 2709, conforme certidão de inteiro teor registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis, considerando a documentação apresentada pelo empreendedor, é a seguinte:

O imóvel possui 500,00 hectares de terras (22,23 módulos fiscais) e a respectiva reserva legal compreende 166,87ha, não inferior a 20% do total da propriedade, averbados na matrícula do imóvel, conforme registro de averbação AV-2-2709 de 14 de maio de 1996.

A área de reserva legal compreende toda a vegetação nativa existente na propriedade; estas áreas localizam-se nas cabeceiras das nascentes, delimitadas principalmente por estradas internas, assim como ao lado de cursos d'água e encostas, conforme informado no documento de registro do imóvel.

Para comprovação da regularização ambiental do imóvel rural, o empreendedor promoveu o Cadastramento Ambiental Rural e foi apresentado o recibo de inscrição MG-3102308-1A4A.7CD3.8A1B.4995.BE87.265D.D0CF.8A66.

Em verificação ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR constatou-se que foi informada área total de 500,00ha, no entanto, o CAR informa apenas 444,60ha. Ressalta-se que imóveis com mais de 04



módulos fiscais, devem apresentar ART do responsável pela elaboração da planta georreferenciada do imóvel, o que não foi juntado aos autos do processo.

Quanto à área de RL, no CAR é informado o quantitativo de 153,65ha, valor este, menor que o averbado no documento de registro do imóvel. Frisa-se, que no cadastro, o proprietário informa que não ocorreu alteração no tamanho da área do imóvel após 22/07/2008. Neste sentido, as informações acerca da área do total, bem como da sua respectiva RL, deveriam estar compatíveis com as informações apresentadas no documento de registro.

4. INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO

O empreendimento faz uso de recurso hídrico regularizado por duas Certidões de Registro de Uso Insignificante e de uma Portaria de Outorga de uma captação superficial em barramento, descritos a seguir:

- Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 111397/2019 (válida até 22/03/2022) que certifica a captação de 1,00 l/s de águas públicas do córrego Traíra, durante 24 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 20° 5' 28,15"S e de longitude 43° 17' 52,14"W, para fins de Consumo Humano.
- Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 112153/2019 (válida até 28/03/2022) que certifica o represamento de águas públicas do córrego Traíra, por meio de barramento em curso de água, sem captação com 1.760m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 20° 5' 26,41"S e de longitude 43° 17' 40,23"W, para fins de Paisagismo.
- Processo de Outorga nº 035176/2019, referente a uma captação em barramento (código 03): em consulta ao SIAM consta Situação: Análise Técnica Concluída (Figura 12).

TipoOutorga Processo 035176/2019 Empreendedor/Regie... Empreendimento 11.964.339/0001-24 - EULER COTA ARANTES ME Município ALVINÓPOLIS	UsuCAPTAÇÃO EM BARRAMENTO EM CURSO DE ÁGUA, C/ RE ... Data form: 22/05/2019 Prazo de Análise 20/08/2019 Responsável Nivio Dutra.
--	---

Dados Adicionais do Processo

Situação ANALISE TECNICA CONCLUIDA Unidade de Formalização SUPRAMIL - Superintendência Regional de Regularização Ambiental L... Usuário responsável pela Formalização Samara de Oliveira Correia Unidade Análise URG A Leste Mineiro - Unidade Regional de Gestão das Águas Cobrança IGAM 2827.85 ANALISE JURIDICO CONCLUIDA DATA: 09/07/2020 OBS: BRUNA - ESTAGIÁRIA IGAM	Jan Fev Mar Abr Mai Jun Jul Ago Set Out Nov Dez
Captação (hh:mm/dia) copiar Dia/mes copiar Imagem Clique aqui	

Figura 18: Print da consulta realizada - Processo de Outorga 035176/2019.
Fonte: SIAM (acessado em 16/09/2020).



Considera-se quanto ao referido PA de Outorga a informação contraditória prestada pelo empreendedor no Módulo de Caracterização de que o empreendimento não promove uso de recurso hídrico outorgável.

8. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) formulado por EULER COTA ARANTES-ME / AREAL PAIOL (CNPJ n.º11.964.339/0001-24) para fins de regularização das atividades de extração de areia para utilização imediata na construção civil (DN COPAM n.º217/2017, Cód. A-03-01-8) e pilhas de rejeito/estéril (DN COPAM n.º217/2017, Cód. A-05-04-5 – *atividade principal*) em empreendimento localizado no Distrito de Fonseca, zona rural, do município de Alvinópolis/MG.

Os Módulos de Caracterização do Empreendimento foram apresentados às fls.06/17. A responsabilidade pelas informações prestadas é da Sra. Fernanda Anacleto Lopes, cujo vínculo com o empreendimento se dá por meio do instrumento particular de Procuração de fl.24; acompanha o referido instrumento a cópia do documento pessoal de identificação dos procuradores outorgante e outorgada às fls. 25/26.

Por meio das últimas informações prestadas gerou-se o FOB n.º0443494/2018D, fl.20/21, que instrui o Processo Administrativo, PA n.º032597/2016/002/2018, formalizado em 20/12/2018, fls.01/02, sendo, enquadrado eletronicamente na modalidade de LAC1 (LOC), Classe 4, Critério Locacional 0.

Em síntese, extrai-se das informações prestadas que o empreendimento:

- Trata de microempresa;
- Não abrange outros municípios;
- Não haverá supressão de vegetação nem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

Informa o empreendedor tratar-se de “ampliação” de atividade previamente regularizada por meio de uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), PA nº32597/2016/001/2016, concedida em 10/03/2017, com validade até 10/03/2021.

Em consulta ao sítio eletrônico do SIAM, verificou-se que de fato o empreendimento obteve a AAF Nº 01455/2017 para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (Produção Bruta (m³/ano): 30.000m³/ano (Cód. DN n.º74/04 A-03-01-8), DNPM/Ano: 830.087/2016, com vigência até 10/03/2021. Registra-se que para ampliação de atividades é necessário que haja uma licença principal vigente que será objeto de tal ampliação.



O art. 11 do Decreto Estadual nº47.383/2018 informa que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No caso aqui em comento, fora constatada a “ampliação” da atividade originalmente regularizada por meio de AAC sem o rito prévio de licenciamento ambiental, daí o presente procedimento de regularização em si não se caracteriza como uma ampliação de fato, conforme determina a legislação, mas na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC).

O art. 32 do Decreto Estadual nº47.383/2018 informa, ainda, que a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, e ainda, que a continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

No caso aqui em análise, não fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o empreendedor e o órgão ambiental.

Consta no Módulo de Caracterização a informação de que o empreendimento após a licença estará regularizado para uma produção de 50.000m³/ano, o que leva a constatar que o incremento da atividade foi na ordem de 20.000m³/ano. Informa, ainda, que o empreendimento opera a atividade desde 2012 e que nesta fase de licenciamento ambiental não haverá supressão de vegetação nem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sendo esta previamente autorizado por meio dos documentos 329386/B e 237260-B.

Quanto à titularidade do direito mineral outorgado pela Agência Nacional de Mineração – ANM, convém destacar a orientação trazida pela Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018 de que não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título mineralógico mas deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo mineralógico e o empreendedor. Adverte-se, entretanto, que nos termos do art. 23 Deliberação Normativa COPAM n.º217/2017 a operação da atividade mineralária somente poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou do título mineralógico junto a entidade responsável pela sua concessão.

Com estas considerações, a presente análise, no que tange ao direito mineral, restringe-se ao vínculo existente entre o empreendimento, objeto do licenciamento ambiental, e a titularidade da área a ser explorada junto à ANM/DNPM.



Neste contexto, verifica-se pelo Módulo de Caracterização apresentado que a atividade minerária do empreendimento encontra-se abarcada pelos Processos DNPM/ANM n.º830.667/2012 e 830.087/2016. A AAF Nº 01455/2017 informava que o exercício da atividade, naquela ocasião, ocorreria no DNPM/Ano: 830.087/2016.

Em consulta ao sítio eletrônico do DNPM, fls. 257/258, verificou-se que:

- Processo DNPM/ANM n.º830.087/2016: Situação “ativo”. Titularidade: Euler Cota Arantes, CNPJ n.º11.964.339/0001-24. Registro de Licença. Substância: Areia. (AAF);
- Processo DNPM/ANM n.º830.667/2012: Situação “ativo”. Titularidade: Euler Cota Arantes, CPF. Alvará de Pesquisa. Substância: Minério de Ferro.

O empreendimento objeto do presente pedido de licença ambiental (LOC) é a empresa EULER COTA ARANTES, CNPJ n.º11.964.339/0001-24, conforme se verifica do Sistema de Informações Ambientais (SIAM). Registra-se que o vínculo da pessoa jurídica com o presente PA de LOC encontra-se comprovado apenas no DNPM/ANM n.º830.087/2016 (Modalidade Registro de Licença – substância areia), onde, verifica-se a similaridade do CNPJ.

Quanto ao Processo DNPM/ANM n.º830.667/2012, verifica-se que a titularidade encontra-se em nome de pessoa física, o Sr. EULER COTA ARANTES (CPF nº047.926.396-54). Além disso, a título informativo, trata-se de modo de ‘Autorização de Pesquisa’ para substância de Minério de Ferro, diverso, portanto, do presente pedido de regularização ambiental que é areia.

Registra-se, ainda, que a atividade de pesquisa minerária, bem como a extração de minério de ferro possuem procedimentos e tipologias próprias nos termos da DN COPAM n.º217/2017.

Assim, conclui-se que em relação ao Processo DNPM/ANM n.º830.667/2012, não restou demonstrada a existência de vínculo entre o processo mineralógico e o empreendimento nos termos da Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018.

Considera-se, por fim, que instrui o presente processo de regularização ambiental apenas o Registro de Licença nº4871/DNPM/MG, referente ao DNPM n.º830.087/2016, com validade até 10/12/2017.

Verifica-se que o PA se encontra instruído com Plano de Controle Ambiental (PCA), fl.30/52; Relatório de Controle Ambiental (RCA), fls. 57/131, bem como, o Plano Ambiental de Fechamento de Mina, fl.132.



A Prefeitura de Alvinópolis por meio do Prefeito Municipal, o Sr. João Batista Mateus de Moraes, declarou em 26/09/2018, fl.04, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento *estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos deste Município, especialmente com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.*

Juntou-se, ainda, cópia do Termo de Anuênciia emitida em 04/10/2018, fl.97, pela Presidente do CODEMA, a Sra. Patrícia Feliciano Braga Bruzze, referente a intervenção do empreendimento na UC APA Carvão de Pedra.

Apresentou o empreendedor cópia da Certidão de Registro de Uso da Água – Processo de Cadastro nº12257/2017, Protocolo nº554305/2017 – em curso de água não informado, cuja titularidade é do Sr. Euler Cota Arantes (pessoa física), com validade até 24/05/2020.

Conforme juntado aos autos, o imóvel onde ocorre o exercício da atividade minerária encontra-se matriculado no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Alvinópolis, M-2709, fls. 249/251. O imóvel denomina-se Fazenda Piracicaba, Paiol, Toledo, Morro da Samambaia, com área originária de 500,69,10ha., cuja propriedade verifica ser do Sr. Euro Acácio Arantes e sua esposa Sra. Carmita Maria Cota Arantes.

A reserva legal encontra-se averbada nos termos do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, conforme se verifica da AV-2-2709 de 14/05/1996, fl.250. Juntou-se, também, o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), fls. 254/255. Acompanha, ainda, os documentos de propriedade, a cópia do Cadastro Técnico Federal do empreendimento EULER COTA ARANTES - ME (CNPJ n.º11.964.339/0001-24), fl.27.

Informou-se as coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento, fl.07; 28; 62. Constam no processo conteúdo digital e declaração, fl.29, que afirma que o conteúdo digital dos documentos confere com o original entregue em documento impresso.

O CNPJ do empreendimento encontra-se “ativo” junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição juntado à fl.240 (CNPJ n.º11.964.339/0001-24). Juntou-se, também, cópia do Requerimento de Empresário, fl.243, onde verifica-se o Sr. Euler Cota Arantes na condição de Empresário Individual.

O pedido de licença ambiental consta publicado pelo empreendedor na imprensa regional, Jornal Diário do Comércio, veiculado de 01 a 03/12/2018, fl.18.

Consta publicado pelo órgão ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 21/12/2018, Diário do Executivo, Caderno 01, pág.16, fl.03, o pedido de licença ambiental do empreendimento.



Nos termos do art. 19, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”.

O custo referente ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOBI consta devidamente quitado, conforme se verifica por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento apresentado, fl.53/54.

Quanto o custo pela análise processual registra-se o disposto no art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/FEAM nº 2.125/2014, que dispõe, dentre outros, serem isentos do custo para análise nos processos de licenciamento ambiental as microempresas e microempreendedores individuais (MEI). Apresentou-se a Certidão Simplificada da JUCEMG, fl.56, no qual verifica-se que o empreendimento em tela se enquadra como na condição e microempresa.

Por fim, sem adentrar nos aspectos que ensejariam na solicitação de informações complementares para eventual saneamento do processo, bem como questões de ordem técnica, considera-se que o presente pedido de licenciamento ambiental se encontra prejudicado já na sua origem, quando não restou demonstrada, naquela ocasião, o vínculo de titularidade em um dos processos minerários com o empreendimento.

Verifica-se aqui que o procedimento em algumas partes se encontra enviesado, ora em nome de pessoa física, ora em nome de pessoa jurídica. Além da questão da titularidade junto à ANM/DNPM, pode-se citar, também, p.ex., a Certidão de Registro de Uso da Água – Processo de Cadastro nº12257/2017, Protocolo nº554305/2017, cuja titularidade encontra-se em nome do Sr. Euler Cota Arantes (pessoa física).

É importante destacar que a regularização ambiental deverá abranger um empreendimento determinado e individualizado; para isto torna-se necessário o alinhamento dos agentes e das informações processuais a fim de outorgar direitos à uma pessoa, seja, física ou jurídica.

Por tais motivos considera-se, s.m.j., que o pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) formulado para o empreendimento EULER COTA ARANTES-ME / AREAL PAIOL (CNPJ n.º11.964.339/0001-24) encontra-se prejudicado motivo pelo qual opina-se pelo seu indeferimento.

Verifica-se que o empreendimento enquadrou-se eletronicamente pelo Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental em Classe 04, Porte M, Fator Locacional “0”, conforme critérios definidos pela DN n.217/2017 (Potencial Poluidor Geral: “G”; Porte: “P” – Pilha de rejeito/estéril (atividade principal) – DN COPAM n.º 217/2017, Cód. A-05-04-5, 5ha.).



A competência em apreciar o presente pedido é da Supram/LM nos termos do art. 3º, inciso IV do Decreto Estadual n.º 47.383/2018. Sugere-se, então, a remessa dos autos à Superintendência do Leste Mineiro, para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

9. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram LM sugere o **INDEFERIMENTO** da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento “**EULER COTA ARANTES - ME**” para as atividades “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com a produção bruta de 50.000 m³/ano e “A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril”, com área útil de 5 ha, no município de Alvinópolis/MG, uma vez que a caracterização do mesmo restou prejudicada no aspecto locacional, por estar o empreendimento em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço, conforme consulta à plataforma do IDE SISEMA, não tendo sido apresentado nos autos nenhum estudo acerca da interferência do empreendimento em tais ambientes; por não tratar-se de “ampliação” de atividade previamente regularizada por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), PA nº 32597/2016/001/2016, conforme informado no Módulo de Caracterização do Empreendimento, tendo em vista a operação do mesmo além da capacidade originalmente autorizada na AAF sem procedimento administrativo prévio de regularização ambiental; por não restar demonstrada a existência de vínculo entre o processo mineral DNP/ANM n.º 830.667/2012 e o empreendimento nos termos da Instrução de Serviço SEMAD n.º 01/2018; pelo fato do referido processo mineral ser destinado a ‘Autorização de Pesquisa’ para substância de Minério de Ferro, diverso, portanto, do presente pedido de regularização ambiental que é areia; por não terem sido apresentados os Projetos Técnicos do Sistema de Drenagem Pluvial, nem mesmo projeto da Pilha de Rejeito/Estéril. Por fim, pela impossibilidade técnica quanto a regularização de intervenção localizada em área de Reserva Legal; inexistência de processo de Autorização para Intervenção Ambiental corretiva e, inconsistência de informações prestadas no CAR e documento de registro do imóvel.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Superintendente Regional do Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme disposições do Decreto Estadual n.º 46.953 de 23 de fevereiro de 2016.